

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 031/2020

ANO

2020

PROJETO DE LEI
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 PROJETO DE RESOLUÇÃO
 PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

029/2020

EMENTA

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 14, 16 E 81 DA LEI 3.104 DE 13 DE AGOSTO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO



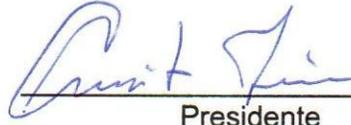
DELIBERAÇÃO FINAL

REJEITADO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 24 / 03 / 20



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 09 / 06 / 20

APROVADO ___ / ___ / ___

REJEITADO 09 / 06 / 20

2ª DISCUSSÃO: ___ / ___ / ___

APROVADO ___ / ___ / ___

REJEITADO ___ / ___ / ___

Ocorrências:

Urgência Especial: ___ / ___ / ___

Vista: ___ / ___ / ___

Adiamento de Discussão: ___ / ___ / ___

Adiamento de Votação: ___ / ___ / ___

Retirada: ___ / ___ / ___

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº ___ / ___ / ___

Data: ___ / ___ / ___

Mensagem nº 027/2020

Santa Fé do Sul, 18 de março de 2020.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto que trata da alteração da redação dos artigos 14 e 81 da Lei nº 3.104 de 13 de agosto de 2013.

Ocorre que aqueles dispositivos necessitam de readequação conforme Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que trata da reforma da previdência no âmbito nacional.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, nossas manifestações de especial apreço e distinta consideração.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Aniceto Facione

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.



PROJETO DE LEI Nº 029/2020

Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providências.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 14, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 - O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria por idade;*
- c) aposentadoria compulsória;*
- d) aposentadoria por tempo contribuição;*

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.*

§ 1º -

§ 2º -

I -

II -

III -”

Art. 2º - O artigo 16, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16-.....

I-.....

II- Para os segurados aposentados e pensionistas, o total de seus proventos que ultrapassar o teto estabelecido pelo RGPS.



Art. 3º - O artigo 81, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81 – A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao SANTAFEPREV, de que trata o art. 16, inc. II da presente Lei, fica majorado para 14% (quatorze por cento) a partir de 1º de julho de 2020 sobre a base de contribuição prevista no art. 16.

§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 18 de março de 2020.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
REJEITADO
em Sessão de
09 / 06 / 20

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
20 MAR. 2020
PROT. Nº 149

PROTOCOLO

SIMULAÇÃO CONSIDERANDO

A EC 103/2019

SANTA FÉ DO SUL - SP

Aposentadoria

Pensão por Morte

Impacto nas Provisões Matemáticas

Nova Regra Geral RPPS

Regra hoje

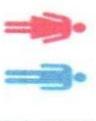
Idade Mínima	Tempo mínimo de atividade	Tempo Serviço Público	Tempo Cargo
55/60 anos	30/35 anos	10 anos	5 anos
60/65 anos	não há	10 anos	5 anos
PROFESSOR			
50/55	25/30 anos	10 anos	5 anos

Regra proposta

Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo Serviço Público	Tempo Cargo
55/60 anos	25 anos	10 anos	5 anos
62/65 anos		10 anos	5 anos
PROFESSOR			
57/60	30 anos	10 anos	5 anos

Regra de cálculo: mesmo critério do RGPS

Aposentadoria Compulsória (mudança apenas na regra de cálculo)



Idade Máxima

75 anos

Regra de Cálculo - Compulsória

Critério do RGPS x proporcional ao tempo de contribuição

VALOR DO BENEFÍCIO

Até 2003: Integralidade

Após: base de cálculo será média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Aposentadoria

Pensão por Morte

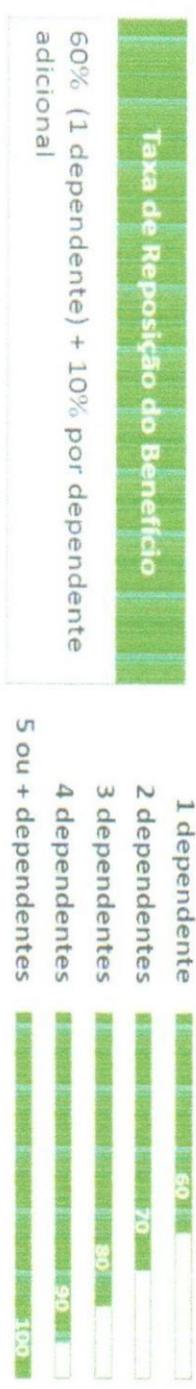
Impacto nas Provisões Matemáticas

Pensão por Morte

Hoje

Taxa de Reposição do Benefício	
RPPS	100% até o teto do RGPS + 70% da parcela que superar o teto do RGPS
RGPS	100% do benefício, respeitado o teto do RGPS

Proposta



Taxa de Reposição do Benefício de 100% em caso de morte por acidente do trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho (RPPS)

Pensões já concedidas terão seus valores mantidos.
 Dependentes de servidores que ingressaram antes da criação da previdência complementar terão o benefício calculado sem limitação ao teto do RGPS.

Aposentadoria

Pensão por Morte

Impacto nas Provisões Matemáticas

ESTUDO ATUARIAL

ESTUDO ATUARIAL	DÉCIT APURADO	AUMENTO DO DÉFICIT
2019	144.869.259,29	
2020	225.858.812,22	- 80.989.552,93

*** 1 Fato Gerador foi concessão da Promoção por Merecimento "Letras" não concedidas desde 2006



Simulações II – Alterando Elegibilidade e 14% EC 103/2019

Homens 60 – 65 / Mulheres 55 – 62 / Professores H 55 – 60 e M 50 - 57 + 14% ec2g

Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos	R\$ 104.768.491,35	R\$ 104.723.026,33	-0,04%
Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Previdenciário do RPPS	R\$ 110.458.101,51	R\$ 110.458.101,51	0,00%
(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-100,00%
(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-R\$ 166.705,08	-R\$ 212.170,11	27,27%
(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-100,00%
(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-R\$ 5.522.905,08	-R\$ 5.522.905,08	0,00%
(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-100,00%
(-) Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-100,00%
Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder	R\$ 212.362.467,49	R\$ 92.394.309,04	-56,49%
Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Previdenciário do RPPS	R\$ 327.564.958,49	R\$ 219.594.205,77	-32,96%
(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-R\$ 43.854.252,74	-R\$ 49.641.734,04	13,20%
(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	-R\$ 38.591.742,41	-R\$ 55.598.742,12	44,07%
(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-R\$ 32.756.495,85	-R\$ 21.959.420,58	-32,96%
(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-100,00%
(-) Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-100,00%
RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	-R\$ 225.858.812,22	-R\$ 105.845.188,74	-53,14%

Simulações III – Alterando Elegibilidade / 14% / Pensão EC 103/2019

Homens 60 – 65 / Mulheres 55 – 62 / Professores H 55 – 60 e M 50 - 57 + 14% + Pensão 60%

Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos	R\$ 104.768.491,35	R\$ 104.723.026,33	-0,04%
Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Previdenciário do RPPS	R\$ 110.458.101,51	R\$ 110.458.101,51	0,00%
(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-100,00%
(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-R\$ 166.705,08	-R\$ 212.170,11	27,27%
(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-100,00%
(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-R\$ 5.522.905,08	-R\$ 5.522.905,08	0,00%
(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-100,00%
(-) Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-100,00%
Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder	R\$ 212.362.467,49	R\$ 89.466.691,47	-57,87%
Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Previdenciário do RPPS	R\$ 327.564.958,49	R\$ 216.341.297,36	-33,95%
(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-R\$ 43.854.252,74	-R\$ 49.641.734,04	13,20%
(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	-R\$ 38.591.742,41	-R\$ 55.598.742,12	44,07%
(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-R\$ 32.756.495,85	-R\$ 21.634.129,74	-33,95%
(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-100,00%
(-) Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-100,00%
RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	-R\$ 225.858.812,22	-R\$ 102.917.571,17	-54,43%

RESUMO DAS SIMULAÇÕES

Simulação	Estudo Atuarial 2020	Estudo Atuarial Simulado	Valor Redução Déficit	% de Redução Déficit
<u>I – Somente Idades</u> Homens 60 – 65 Mulheres 55 – 62 <u>Professores</u>	225.858.812,22	119.569.635,31	106.289.176,91	47,06%
II – Idade + 14%		105.845.188,74	120.013.623,48	53,14%
III – Idade + 14% + Pensão por Morte 60%		102.917.571,17	122.941.241,05	54,43%

IMPACTOS

PROJETO DE LEI N° 022/2020 que se encontra nesta Casa de Leis, a sua aprovação tem impacto de R\$ 122.941.241,05 de redução no Estudo Atuarial. Portanto o Déficit Atuarial 2020 de R\$ R\$ 225.858.812,22 passaria a ser de R\$ 102.917.571,17.

Aporte Anual projetado em torno de R\$ 6.432.348,19

PROPOSTA SINDICATO DOS SERVIDORES

Quanto aplicação somente dos 14% (para servidores e aposentados e pensionistas acima do teto do RGPS), geraria uma redução de R\$ 13.724.446,57 sobre os R\$ R\$ 225.858.812,22.

Novo Estudo Atuarial, o Déficit ficaria em R\$ 212.134.365,65

Aporte Anual projetado em torno de R\$ 13.258.397,85



ec2g
Consultoria



INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESTANÇIA TURÍSTICA DE SANTA FE DO SUL

*Cada vez mais presente, cuidando
do futuro de nossos servidores!*

Estamos à disposição.

Muito Obrigado!!

atuarial@ec2g.com.br

santafeprev@santafeprev.com.br

OFÍCIO Nº 074/2020

Estância Turística de Santa Fé do Sul, 1º de junho de 2020.

Assunto: Reforma da Previdência no âmbito Municipal.

Senhor Presidente,



Como é sabido a todos, com a Reforma da Previdência sancionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cabe aos municípios com Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, aplicação imediata de alguns dispositivos nela elencados, em especial a majoração da alíquota previdenciária dos servidores de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento).

Diante destas obrigações impostas, foi realizado no dia 14/02/2020, na cidade de Fernandópolis, "**Seminário sobre a Reforma da Previdência nos Municípios**" realizado em parceria com AMA – Associação dos Municípios da Araraquarense e a APEPREM – Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e Municípios, onde foi abordados os temas "Impactos Atuarias da Reforma nos Municípios" e "Implantação da Reforma da Previdência nos Municípios EC nº 103/2019", com Auditor e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com a presença de Prefeitos, Secretários, Vereadores e servidores vinculados aos RPPS e RH.

Após discussão no referido Seminário, encaminhamos no dia 21/02/2020 a esta C. Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 022/2020, que disciplinava sobre as regras de aposentadoria e majoração da alíquota.

As Comissões Especiais da Câmara Municipal, organizaram "Audiência Pública" para discutir e debater o assunto, muito válido, pois tivemos a oportunidade de apresentar o Estudo Atuarial 2020 (situação atual e situação com a Reforma da Previdência) proposta no referido Projeto de Lei nº 022/2020. E convidamos o Prof. Dr. Bruno Sá Freire Martins, Consultor, Palestrante e Professor de Direito Previdenciário para explanar as obrigações de Santa Fé do Sul perante EC nº 103/2019. Após audiência foi protocolado a Câmara Municipal os Estudos Atuarias de 2020 para conhecimento e análise.

No dia 18/03/2020, o Sindicato dos Servidores Públicos de Jales e Região, solicitou audiência com o Prefeito Municipal e o Procurador Geral do Município, solicitando a retirada do Projeto nº 022/2020, e o envio do Projeto que alterasse somente a alíquota dos servidores de 11% para 14%. Após análise, foi retirado o referido Projeto de Lei nº 022/2020 e encaminhado novo Projeto de Lei sob o nº 029/2020 (datado de 27/03/2020) atendendo a reivindicação da classe dos servidores.

Na última semana, novamente o Sindicato dos Servidores Públicos de Jales e Região, solicitou novamente a retirada do Projeto de Lei nº 029/2020, propondo um fracionamento da alíquota, sendo:

Ano 2021	Janeiro	11,5%	Julho	12%
Ano 2022	Janeiro	12,5%	Julho	13%
Ano 2023	Janeiro	13,5%	Julho	14%



Diante desta nova solicitação e conversa com os nobres vereadores, foi solicitado Parecer Jurídico do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal e Consulta Técnica junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Economia.

Assim encaminhamos anexo, o referido Parecer e Consulta Técnica, para que seja juntado ao Projeto de Lei nº 029/2020.

Adiantamos que ambas consultas, é contrária ao fracionamento das alíquotas previdenciárias, pois não atende os parâmetros que tratam a Lei Federal nº 9.717/1998, tão pouco a Emenda Constitucional nº 103/2019. Para tanto ainda encontra-se disponível a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, que vem aclarar os pontos trazidos pela EC. (http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf).

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar novamente o impacto atuarial, conforme discriminado abaixo:

1 – Estudo Atuarial de 2019, apresentou um déficit atuarial de R\$ 144.869.259,29 (cento e quarenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos)

2 - Estudo Atuarial de 2020, apresentou um déficit atuarial de R\$ 225.858.812,22 (duzentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos).

3 – Este aumento do déficit de R\$ 80.989.552,93 (oitenta milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) seu fato gerador foi a concessão da Promoção por Merecimento “Letras” que não era concedida desde 2006.

Sobre as Simulações:

Simulação	Estudo Atuarial 2020	Estudo Atuarial Simulado	Valor Redução Déficit	% de Redução Déficit
<u>I – Somente Idades</u> Homens 60 – 65 Mulheres 55 – 62 <u>Professores</u> Homens 55 – 60 Mulheres 50 - 57	225.858.812,22	119.569.635,31	106.289.176,91	47,06%
II – Idade + 14%		105.845.188,74	120.013.623,48	53,14%
III – Idade + 14% + Pensão por Morte 60%		102.917.571,17	122.941.241,05	54,43%

Resumindo, o Projeto de Lei nº 022/2020 (que foi retirado) teria um impacto de **R\$ 122.941.241,05** (cento e vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinco centavos) de redução no Estudo Atuarial. Portanto o Déficit Atuarial 2020 de **R\$ R\$ 225.858.812,22** (duzentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos), passaria para 2021 a ser de **R\$ 102.917.571,17** (cento e dois milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos).

Com a aplicação somente dos 14% (para servidores e aposentados e pensionistas acima do teto do RGPS), geraria uma redução de **R\$ 13.724.446,57** (treze milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sobre os **R\$ R\$**

225.858.812,22 (duzentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos).

Alertamos que conforme Consulta Técnica em anexo e Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, a não majoração da alíquota de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), o município **PERDERÁ** o referido **CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária**, ficando assim impossibilitado de:

1- realização de transferências voluntárias de recursos pela União e Estado (exceção às ações de educação, saúde e assistência social);

2- celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e Estado;

3- liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Na oportunidade apresento à Vossa Senhoria, nossas manifestações de apreço e consideração especial.

Respeitosamente,



Ronaldo da Silva Salvini
Diretor Presidente do Santaféprev



Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ANICETO FACIONE
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul - SP



GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L051623/2020

Dados da consulta

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Legislação	Alíquotas	Santa Fé do Sul / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
26/05/2020	Respondida	26/05/2020

Contexto

Aliquota 11% para 14%

Manifestação de entendimento

Possibilidade de Fracionamento

Questionamento

- 1) É constitucional o fracionamento da alíquota?
- 2) O fracionamento proposto, se aprovado pelas Câmaras Municipais e sancionado pelo Executivo, terá o município CRP regular?
- 3) Se na situação 2, for negativa. Para sua regularização o município deverá aprovar Lei elevando alíquota de 11% para 14%, respeitando a noventa? E só a partir da noventa que o município terá novamente o CRP regular?

Anexos da pergunta

Consulta Gescon Aliquotas 14%.docx

Resposta

Resposta: Prezados, a progressão pretendida não atende os parâmetros de que tratam a Lei nº 9.717/1998, tão pouco se adéqua às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019. Se bem entendemos o que apontado em consulta, essa medida, pretendida pelo ente federativo, incorrerá em irregularidade junto aos critérios do CRP, uma vez que não atende as normas citadas, e da mesma forma o que dispõe a Portaria MF nº 464/2018. Por esse motivo sugerimos que atentem às medidas determinadas nessas normas e, havendo dúvidas, esta SPREV fica a disposição para dirimi-las. De todo modo, informamos que a SPREV editou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019 (<http://www.previdencia.gov.br/regimes-propios/legislacao-dos-rpps/emenda-constitucional-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps/>) que vem aclarar os pontos trazidos pela EC nº 103/2019, qual sugerimos fortemente que seja lida.

PARECERNº 1156/2020¹

- PR – Previdência. Alteração de alíquotas dos RPPS. Cláusula de vigência do art. 36, II, da EC nº. 103/2019. Necessidade de edição de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo para o início de sua vigência. Responsabilidade dos agentes políticos pela perda do CRP. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Prefeitura, indaga a respeito do aumento de alíquota da contribuição compulsória dos servidores efetivos para 14% em cumprimento ao art. 11 da Emenda Constitucional nº. 103/2019 e se tal majoração pode ser gradativa e diluída em alguns anos.

As perguntas serão transcritas e respondidas a seguir por questões didáticas.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Via de regra, para os RPPS, todos os dispositivos da reforma não expressamente ressalvados pelo art. 36 da EC nº. 103/2019, vigoram desde a data de sua publicação, nos termos de seu inciso III. Para os dispositivos não expressamente ressalvados da reforma, a cláusula de vigência constante do inciso II do art. 36 da EC nº. 103/2019, estabelece um período de vacância, em que o início da produção de efeitos jurídicos

¹PARECER SOLICITADO POR BARCELÓS ANTÔNIO SILVEIRA, PROCURADOR JURÍDICO - PREFEITURA (SANTA FÉ DO SUL-SP)

dar-se-á somente com a publicação de lei pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, que promova o seu referendo integral.

A cláusula de vigência do inciso I do art. 36 leva em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), para determinar que os arts. 11, 28 e 32 da Emenda, que tratam das alíquotas de contribuição do RPPS da União e do RGPS, bem como da alíquota de contribuição prevista na Lei nº. 7.689/1998, respectivamente, devem entrar em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

A cláusula de vigência do art. 36, II, da EC nº. 103/2019, com a nova redação que a reforma conferiu ao art. 149 da Constituição não é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto estiver em período de vacância, já que depende de referendo destes entes da federação para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

Então, enquanto não houver o referendo integral da nova redação dada ao art. 149 da CRFB/88, por meio de lei estadual, distrital ou municipal, continua a valer para os Estados, Municípios e o Distrito Federal a redação do referido artigo anterior à data de entrada em vigor da EC nº. 103/2019. Ou seja, sem o referendo mediante lei do ente de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº. 103/2019, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

Por seu turno, exceto em caso de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da



União, e mesmo na hipótese de ausência de déficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS, conforme determina o § 4º do art. 9º da EC nº. 103/2019.

Assim sendo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que está sendo exigida no âmbito do RPPS da União desde 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº. 103/2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº. 103/2019, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, conforme os art. 3º da Lei nº. 9.717/1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº. 9.717/1998.

Por fim, em relação à instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da CRFB/88 (objeto de remissão expressa do § 8º do art. 9º da EC nº. 103/2019), o certo é que a regulamentação dessa matéria para os Estados, Municípios e Distrito Federal somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da CRFB/88 tiver vigência em relação a estes entes, isto é, não estiver mais em período de vacância, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referende integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição, a teor do que dispõe o inciso II do art. 36 da EC nº. 103/2019.

Independentemente de haver ou não a edição de lei local, mantém-se o dever do ente federativo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.717/1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Em caso de déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas



para o seu equacionamento, como o plano de amortização com alíquota suplementar, a cargo do ente federativo, segregação da massa e aporte de bens, direitos e ativos, entre outras medidas previstas na Portaria MF nº. 464, de 19/11/2018.

A vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que já está sendo exigida no âmbito do RPPS da União desde 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº. 103/2019, implica necessariamente na edição de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo para o início de sua vigência observado o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), ou seja, a Lei tem que ser publicada 90 (noventa) dias antes da cobrança da nova alíquota.

Respondendo objetivamente:

1. Há legalidade na instituição de alíquota de desconto da contribuição previdenciária dos 11% para 14% de forma parcelada, a partir de 2021, conforme feito pelo Município de xxx?

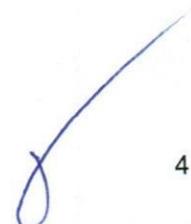
Não. A alíquota de contribuição previdenciária deve ser majorada para 14% de uma vez, não havendo respaldo constitucional para o aumento gradativo da alíquota.

2. Há possibilidade da Câmara Municipal apresentar emenda no projeto original do Prefeito para que haja implementação da alíquota nos moldes realizados pelo Município de xxx?

Não, conforme exposto no item nº. 1.

3. Não havendo a emissão da CRP, haveria alguma responsabilidade administrativa e/ou criminal por parte dos Vereadores ou Prefeito Municipal?

Quanto à responsabilidade do Prefeito, tem-se que o alcaide pode vir a responder por crime de responsabilidade (em uma das modalidades definidas no art. 29-A, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e



no Decreto-lei nº 201/67), além de infração político-administrativa definida na lei orgânica municipal ou em lei especial, cujo processo de julgamento compete exclusivamente à Câmara Municipal e improbidade administrativa.

Já quanto à responsabilidade os Vereadores, conforme o entendimento consagrado na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, ante a presunção de constitucionalidade das leis não se cogita, inicialmente, responsabilização do membro do legislativo municipal pelo fato de ter aprovado projeto de lei depois considerado inconstitucional pelo órgão jurisdicional competente. Todavia, conquanto o entendimento esteja longe de estar alinhado, percebe-se o despontar de entendimentos judiciais concebendo ser possível a caracterização de ato de improbidade administrativa mesmo tratando-se de atividade típica do Poder Legislativo, uma vez presente o elemento subjetivo, pelo manifesto desvio de finalidade e afronta ao princípio da moralidade, especialmente quando culminar na edição de lei de efeitos concretos que cause lesão ao patrimônio público.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício

Santa Fé do Sul, 25 de março de 2020

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal **INFORMA** o Presidente da Comissão de *Constituição, Justiça e Redação* que, no dia 25 de abril se inicia o prazo de 15 dias para emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 29/2020 que "Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providências." sendo portanto necessário que a Comissão se reúna na Câmara Municipal, conforme prevê o Regimento Interno - Art.71. A *Comissões Permanentes reunir-se-ão: I - "ordinariamente, uma vez por semana, as quartas feiras exceto nos dias feriados e de ponto facultativo, no horário das 10:00."*, para discutir e dar andamento ao referido projeto de lei.

Cingido ao exposto e contando desde já com a costumeira e especial atenção de Vossa Senhoria para com os assuntos de interesse deste legislativo, renovo-lhe, ao ensejo, as minhas manifestações de absoluto respeito e consideração.



ANICETO FACIONE
Presidente da Câmara Municipal

Ao
Ilustríssimo Senhor Vereador
RENATO FERRAZ
DD. Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação
SANTA FÉ DO SUL- SP

Recebido
25/03/2020


www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício

Santa Fé do Sul, 06 de abril de 2020

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal **INFORMA** o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e redação que, no próximo dia 08 de abril se encerra o prazo para emissão de parecer ao Projeto de Lei nº29/2020 que "Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providências", sendo portanto necessário que as Comissões pertinentes se reúnam no dia 08 de abril as 10:00hr, quarta-feira, na Câmara Municipal, conforme prevê o Regimento Interno - Art.71. A Comissões Permanentes reunir-se-ão: I - "ordinariamente, uma vez por semana, as quartas feiras exceto nos dias feriados e de ponto facultativo, no horário das 10:00.", para discutir e dar andamento ao referido projeto de lei.

Cingido ao exposto e contando desde já com a costumeira e especial atenção de Vossa Senhoria para com os assuntos de interesse deste legislativo, renovo-lhe, ao ensejo, as minhas manifestações de absoluto respeito e consideração.


ANICETO FACIONE
Presidente da Câmara Municipal

Ao
Ilustríssimo Senhor Vereador
RENATO FERRAZ

DD. Presidente da Comissão de Constituição Justiça e redação
SANTA FÉ DO SUL- SP

Recebido 07/04/20


www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

CONVOCAÇÃO

O Vereador RENATO FERRAZ, Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso de suas legais atribuições, etc.;

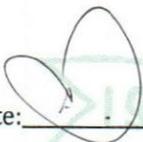
CONVOCA, os integrantes da referida comissão permanente, para uma reunião no próximo dia **08 de abril, às 10h**, na Sala das Comissões, a fim de analisar e emitir parecer sobre as seguintes proposituras:

a) Projeto de Lei nº 29/2020, do Executivo Municipal, que "Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da lei nº3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providencias".

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
07 de abril de 2020

Vereador RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão

Ciente:


7/4/20

Ciente:


07/04/2020

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seu **Presidente, Vereador JOÃO RENATO FERRAZ**, com fundamento no artigo 77 do Regimento Interno, vem, respeitosamente, requerer **PRORROGAÇÃO DO PRAZO** por mais 8 (oito) dias para esta Comissão emitir parecer sobre o **Projeto de Lei nº 29/2020**, de autoria do Executivo Municipal que **"Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outra providências**, cuja prorrogação se pede, tendo em vista que o prazo regimentalmente previsto de 15 dias está se encerrando em 08-04, não sendo possível ainda a emissão do parecer em razão da complexidade da matéria, que está a exigir uma análise mais aprofundada, cabendo, por conseguinte, a prorrogação ora solicitada.

Termos em que,
P.Deferimento.

Câmara Municipal, 07 de abril de 2020

JOÃO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão de C.J.R.

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

CONVOCAÇÃO

O Vereador RENATO FERRAZ, Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso de suas legais atribuições, etc.;

CONVOCA, os integrantes da referida comissão permanente, para uma reunião no próximo dia **15 de abril, às 10h**, na Sala das Comissões, a fim de analisar e emitir parecer sobre as seguintes proposituras:

a) Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “*Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providencias.*”.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
14 de abril de 2020


Vereador RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão

Ciente: 

14/04/20

Ciente: 

14/04/20

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Processo nº. 031/2020

Projeto de Lei nº 029/2020.

Ementa: "Altera a redação dos artigos 14,16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providencias"

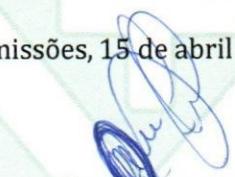
Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 15 de abril de 2020.


a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**
Presidente da Comissão


a) vereador **MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA**
Relator


a) vereador **JHONATAN MAGALHAES**
Membro

a: justiça

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício

Santa Fé do Sul, 16 de abril de 2020

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal **INFORMA** o Presidente da Comissão de *Orçamento, Finanças e Contabilidade* que, no próximo dia 16 de abril se inicia o prazo de 15 dias para emissão de parecer ao Projeto de Lei nº29/2020 que "*Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providências*", sendo portanto necessário que a Comissão se reúna na Câmara Municipal, conforme prevê o Regimento Interno - Art.71. *A Comissões Permanentes reunir-se-ão: I - "ordinariamente, uma vez por semana, as quartas feiras exceto nos dias feriados e de ponto facultativo, no horário das 10:00."*, para discutir e dar andamento ao referido projeto de lei.

Cingido ao exposto e contando desde já com a costumeira e especial atenção de Vossa Senhoria para com os assuntos de interesse deste legislativo, renovo-lhe, ao ensejo, as minhas manifestações de absoluto respeito e consideração.



ANICETO FACIONE
Presidente da Câmara Municipal

Ao
Ilustríssimo Senhor Vereador
MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
DD. Presidente da Orçamento Finanças e Contabilidade
SANTA FÉ DO SUL- SP

RECEBI 16/04

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

CONVOCAÇÃO

O Vereador MARCELO FAVALEÇA, Presidente da Comissão de **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**, no uso de suas legais atribuições, etc.;

CONVOCA, os integrantes da referida comissão permanente, para uma reunião no próximo dia **29 de abril, às 10h**, na Sala das Comissões, a fim de analisar e emitir parecer sobre as seguintes proposituras:

a) Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providências.”*.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
29 de abril de 2020


Vereador **MARCELO FAVALEÇA**
Presidente da Comissão

Ciente: _____

__/__/__

Ciente: _____

__/__/__

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL.

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE, por seu Presidente, Vereador MARCELO FAVALEÇA, com fundamento no artigo 77 do Regimento Interno, vem, respeitosamente, requerer PRORROGAÇÃO DO PRAZO por mais 8 (oito) dias para esta Comissão emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria do Executivo Municipal que "Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providências, cuja prorrogação se pede, tendo em vista que o prazo regimentalmente previsto de 15 dias está se encerrando em 08-05, não sendo possível ainda a emissão do parecer em razão da complexidade da matéria, que está a exigir uma análise mais aprofundada, cabendo, por conseguinte, a prorrogação ora solicitada.

Termos em que,
P.Deferimento.

Câmara Municipal, 29 de abril de 2020


MARCELO FAVALEÇA
Presidente da Comissão de O.F.C

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

CONVOCAÇÃO

O Vereador MARCELO FAVALEÇA, Presidente da Comissão de **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**, no uso de suas legais atribuições, etc.;

CONVOCA, os integrantes da referida comissão permanente, para uma reunião no próximo dia **06 de maio, às 10h**, na Sala das Comissões, a fim de analisar e emitir parecer sobre as seguintes proposituras:

a) Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria do Executivo Municipal, que **"Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providências."**

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
05 de maio de 2020

Vereador **MARCELO FAVALEÇA**
Presidente da Comissão

Ciente:

05/05/20

— / — / —

Ruxa

Ciente:

05/05/2020

Romo Lou

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Processo nº. 031/2020

Projeto de Lei nº 029/2020.

Ementa: "Altera a redação dos artigos 14,16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providencias"

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 06 de maio de 2020.

a) vereador **MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA**
Presidente da Comissão

a) vereador **NEIVA DE SOUZA VIEIRA**
Relator

a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**
Membro

a: finanças

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

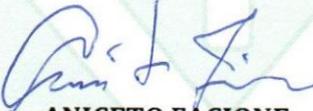
Ofício

Santa Fé do Sul, 06 de maio de 2020

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal **INFORMA** o Presidente da Comissão de *Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo* que, no próximo dia 08 de maio se inicia o prazo de 15 dias para emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 29/2020 que *"Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providências."*, sendo portanto necessário que a Comissão se reúna na Câmara Municipal, conforme prevê o Regimento Interno - Art.71. *A Comissões Permanentes reunir-se-ão: I - "ordinariamente, uma vez por semana, as quartas feiras exceto nos dias feriados e de ponto facultativo, no horário das 10:00."*, para discutir e dar andamento ao referido projeto de lei.

Cingido ao exposto e contando desde já com a costumeira e especial atenção de Vossa Senhoria para com os assuntos de interesse deste legislativo, renovo-lhe, ao ensejo, as minhas manifestações de absoluto respeito e consideração.


ANICETO FACIONE
Presidente da Câmara Municipal

Ao
Ilustríssimo Senhor Vereador
RONALDO LIMA

DD. Presidente da Comissão de *Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo*
SANTA FÉ DO SUL- SP

Recb:
 06.05.2020

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

CONVOCAÇÃO

O Vereador RONALDO LIMA, Presidente da Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**, no uso de suas legais atribuições, etc.;

CONVOCA, os integrantes da referida comissão permanente, para uma reunião no próximo dia **20 de maio, às 10h**, na Sala das Comissões, a fim de analisar e emitir parecer sobre as seguintes proposituras:

a) Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria do Executivo Municipal, que *"Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providências."*

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
18 de maio de 2020


Vereador **RONALDO LIMA**
Presidente da Comissão

Ciente: 
18/05/20

Ciente: 
 / /

Rolunh.
18/05

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

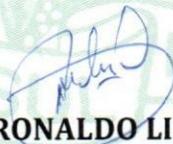
ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL.

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO, por seu Presidente, Vereador RONALDO LIMA, com fundamento no artigo 77 do Regimento Interno, vem, respeitosamente, requerer PRORROGAÇÃO DO PRAZO por mais 8 (oito) dias para esta Comissão emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria dos vereadores Evandro Mura e Jose Rollemberg que Altera a redação dos artigos 14,16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providências”, cuja prorrogação se pede, tendo em vista que o prazo regimentalmente previsto de 15 dias está se encerrando em 21-05, não sendo possível ainda a emissão do parecer em razão da complexidade da matéria, que está a exigir uma análise mais aprofundada, cabendo, por conseguinte, a prorrogação ora solicitada.

Termos em que,
P.Deferimento.

Câmara Municipal, 20 de maio de 2020



RONALDO LIMA

Presidente da Comissão de S.E.C.L.T

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

CONVOCAÇÃO

O Vereador RONALDO LIMA, Presidente da Comissão de SAUDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO, no uso de suas legais atribuições, etc.;

CONVOCA, os integrantes da referida comissão permanente, para uma reunião no próximo dia **27 de maio, às 10h**, na Sala das Comissões, a fim de analisar e emitir parecer sobre as seguintes proposituras:

a) **Projeto de Lei nº 29/2020**, de autoria do dos vereadores Evandro Mura e Jose Rollemberg, que **"Altera a redação dos artigos 14,16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providencias."**

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
26 de maio de 2020


Vereador **RONALDO LIMA**
Presidente da Comissão

Ciente: 
26/05/20

Ciente: 
— / — / — 26/05

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 031/2020

Projeto de Lei nº 029/2020.

Ementa: "Altera a redação dos artigos 14,16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providencias"

Autor: Executivo Municipal

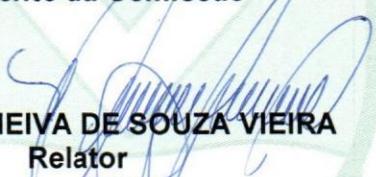
PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 27 de abril de 2020


a) vereador RONALDO EUGENIO LIMA
Presidente da Comissão


a) vereador NEIVA DE SOUZA VIEIRA
Relator


a) vereador JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO
Membro

a: atacomis

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com